

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0701767-45.2019.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL e DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN

APELADO(S) GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS, ANA CAROLINA PIRES DE CARVALHO e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Relator Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS

Acórdão N° 1246481

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLONAGEM DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FRAUDE VERIFICADA. TRANSFERÊNCIA DE ESTADO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. ESTELIONATÁRIO DESCONHECIDO. NULIDADE DOS REGISTROS EM NOME DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO PELAS DÍVIDAS DO AUTOMÓVEL. FORTUITO INTERNO. RISCO DO NEGÓCIO. LEI DISTRITAL Nº 7.431/15. *PECUNIA NON OLET*. IPVA DEVIDO. ENCARGOS DECORRENTES DO DIREITO DE PROPRIEDADE. LICENCIAMENTO E DPVAT DEVIDOS. MULTAS DE TRÂNSITO COMETIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO DO FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Nos autos, restou comprovado que a Carteira Nacional de Habilitação da Autora foi clonada e transferida do Distrito Federal para o Estado de Goiás. Em seguida, terceiros estelionatários adquiriram um veículo por meio de financiamento indevidamente contratado em nome da Autora.
2. Demonstrada a fraude, foram declarados nulos os registros sobre a Carteira Nacional de Habilitação da Autora em Goiás e sobre a propriedade dela em relação ao automóvel adquirido.



3. Como a nulidade gera a extinção dos atos administrativos desde a origem (efeito *ex tunc*), tem-se que a Requerente jamais deteve qualquer direito sobre o bem e, por isso, não pode ser responsabilizada pelos ônus decorrentes do exercício da posse e dos direitos de aquisição.

4. A Lei Distrital nº 7.431/15 determina que são contribuintes de IPVA o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor legítimo, em caso de alienação fiduciária.

5. O possuidor direto, que adquiriu o bem mediante fraude, não tem posse legítima; portanto, não deve ser considerado como contribuinte do IPVA. Cabe à instituição financeira proprietária a responsabilidade direta pelo pagamento do tributo e dos demais encargos não tributários incidentes sobre o veículo.

6. A Lei Distrital nº 7.431/15 prevê a não incidência de IPVA sobre carros roubados, furtados ou sinistrados, mas nada trata da hipótese de fraude ou estelionato.

7. O direito real de propriedade do credor fiduciário enseja a responsabilidade pelos ônus decorrentes do exercício desse direito, ainda que o fato gerador do imposto repouse sobre ato ilícito, haja vista o disposto no art. 118 do Código Tributário Nacional (princípio do *pecunia non olet*).

8. A concessão de financiamento a pessoa física portadora de documento falso é fortuito interno, associado ao risco do negócio exercido pela instituição financeira. Não há excludente de nexo causal.

9. Comprovado que as multas de trânsito têm origem em data anterior à contratação do financiamento, não há responsabilidade do credor fiduciário, pois sequer era proprietário do bem à época.

10. Inexistente qualquer condenação sobre os Apelantes, devem ser extintos os ônus sucumbenciais que lhes foram impostos na sentença.

11. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - Relator, EUSTAQUIO DE CASTRO - 1º Vogal e MARIO-ZAM BELMIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Abril de 2020

Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS
Presidente e Relator



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Distrito Federal** e **Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF** em face da sentença (ID 14470822) que, nos autos da Ação Declaratória e Indenizatória movida por **Ana Carolina Pires de Carvalho**, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Nas razões recursais (ID 14470846), os **Réus, Distrito Federal e DETRAN/DF**, sustentam que, caso seja reconhecida a fraude alegada na inicial, deve-se imputar à instituição financeira **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** a responsabilidade pelos débitos tributários e não tributários do veículo.

Defendem, ainda, que a sentença declarou a inexistência de débitos a serem anulados pelos Apelantes e que apenas os demais Réus, **DETRAN/GO e Aymoré Crédito**, foram condenados a pagar indenização por danos morais.

Sustentam que os pedidos autorais acolhidos em desfavor dos Recorrentes foram sem conteúdo condenatório, de modo que os honorários de sucumbência devem ser revistos, visto que utilizaram como base de cálculo o montante da condenação em danos morais.

Sem preparo, por isenção legal prevista no art. 1.007, § 1º, do CPC/15.

A Autora/Apelada apresentou contrarrazões (ID 14470850), em que pugnou pelo não provimento do recurso.

A parte Autora e a Ré Aymoré celebraram acordo em 10/12/2019 (ID 14470845).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - Relator

1. DO ACORDO CELEBRADO ENTRE A AUTORA E A RÉ AYMORÉ



Inicialmente, verifico que a **Autora** e a Ré **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** celebraram acordo em 10/12/2019 (ID 14470845).

No entanto, foram objeto da transação apenas a indenização por danos morais a encargo dessa Ré e os honorários de sucumbência fixados em desfavor da instituição financeira.

Portanto, permanece o interesse dos Réus/Apelantes **Distrito Federal** e **Detran/DF** no julgamento do mérito do presente apelo.

Assim, conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Na presente demanda, restou incontroverso que a Autora/Apelada **Ana Carolina Pires de Carvalho** foi vítima de fraude, ao ter a Carteira Nacional de Habilitação – CNH clonada e transferida para o Estado de Goiás.

Com a falsificação, os estelionatários utilizaram o documento da Autora para comprar o veículo Fiat/Strada Adventure Flex, de Renavam nº 00124271880 e placa HBR7997, mediante a contratação de financiamento bancário junto à instituição financeira Ré **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**.

Além disso, a aquisição fraudulenta do automóvel por terceiros desconhecidos, que se passaram pela Autora, originou débitos tributários de IPVA e multas cadastradas no nome da suposta proprietária do carro, **Ana Carolina**.

Na sentença (ID 14470822), o Juízo constatou que as cobranças decorrentes do financiamento junto ao Banco Aymoré foram canceladas e que o contrato já estava classificado como “liquidado” antes mesmo do ajuizamento da ação.

Verificou também que não havia débitos associados ao veículo nos órgãos distritais quando da apresentação da contestação pelo Distrito Federal. Porém, o nome da Autora ainda constava na condição de proprietária do automóvel junto ao Detran/DF.

Nesse cenário, a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para:



“(i) declarar nulo o registro efetivado em nome da autora no DETRAN/DF, do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE FLEX, Renavam 00124271880, placa HBR 7997, e, ainda, declarar nulo os créditos tributários de IPVA, multas, créditos de licenciamento, DPVAT e os pontos (lançados na CNH) que constarem em seu nome em razão de tal veículo;

(ii) declarar nula a transferência do prontuário da CNH da autora do DETRAN/DF para o DETRAN/GO, devendo retornar ao cadastro da primeira autarquia mencionada, sem qualquer custo de taxa ou tarifa para tal procedimento;

(iii) condenar a ré **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser regularmente corrigida a partir da data desta sentença (súmula 362 do STJ) pelo INPC, com incidência de juros de 1% ao mês a contar do contrato fraudulento, por se tratar de responsabilidade extracontratual;

(iv) condenar o DETRAN/GO ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser regularmente corrigida a partir da data desta sentença (súmula 362 do STJ) pelo IPCA-E, com incidência de juros de mora no mesmo percentual da poupança (vide recurso repetitivo pelo STJ - REsp 1495146/MG; REsp 1495144/RS; e REsp 1492221/PR; Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018), a contar da data de transferência indevida do prontuário, por se tratar de responsabilidade extracontratual”.

O Juízo considerou haver sucumbência mínima da Autora e condenou os réus a ratearem igualmente as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, isto é, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante equivalente à indenização por danos morais que recaiu sobre a Ré **Aymoré** e o Réu **Detran/GO**.

2.1. Da responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento dos débitos associados ao veículo

Como a sentença determinou a nulidade do registro do carro em nome da Autora e declarou nulos os débitos de IPVA, multas, licenciamento e seguro DPVAT do automóvel, associados ao nome da Requerente, os Réus/Apelantes defendem que as referidas dívidas devem ficar a encargo do **Banco Aymoré**, por ser ele o credor fiduciário do bem.

Com parcial razão.

Em que pese, na contestação (ID 14470803, Pág. 4 e 5), a instituição financeira ter afirmado que cancelou o contrato de financiamento e deu baixa no gravame tão logo tenha sido comunicada da



suspeita de fraude – tese de defesa que foi acolhida na sentença – constato, por meio de breve consulta aos dados do veículo cadastrados no Detran/DF[1], que **permanece a restrição sobre o bem em razão de alienação fiduciária**. Também consta restrição judicial sobre o automóvel.

A partir da pesquisa sobre os dados do veículo no *site* do Detran/DF, verifico que existem débitos pendentes de pagamento: **a)** o licenciamento referente aos anos de 2019 e 2020, no total de R\$ 170,45 (cento e setenta reais e quarenta e cinco centavos); **b)** o seguro DPVAT do ano de 2020, no valor de R\$ 5,78 (cinco reais e setenta e oito centavos); **c)** três cotas do IPVA de 2020 que, juntas, totalizam o importe de R\$ 767,69 (setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos)[2], e **d)** duas multas que somam o montante de R\$ 325,39 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos).

Portanto, os débitos atuais do veículo totalizam R\$ 1.269,31 (mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos).

No que tange especificamente ao Imposto de Propriedade sobre Veículo Automotor – IPVA, a Lei Distrital nº 7.431/15 determina que a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do proprietário, a qualquer título.

Caso o bem esteja sob locação ou arrendamento mercantil, o responsável será o titular do domínio útil. Também é classificado como contribuinte o possuidor legítimo, inclusive quando a posse decorrer de alienação fiduciária em garantia.

Transcrevo o teor do dispositivo legal:

Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

7º São contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e ou domiciliadas no Distrito Federal:

I - proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;

II - titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

III - detentoras de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, o gravado com cláusula de reserva de domínio.



Portanto, ainda que, no caso de alienação fiduciária, o responsável direto pelo pagamento do imposto seja o detentor da posse direta e legítima; na hipótese de estelionato, o paradeiro do veículo e o desconhecimento sobre a identidade do possuidor pode ocasionar o acúmulo de débitos tributários, os quais recairão sobre a vítima enganada ou, caso essa seja isentada de responsabilidade, o prejuízo será dos cofres públicos.

Nessa situação, deve ser enfatizada a solidariedade entre os contribuintes, de modo que caberá ao proprietário, na condição de credor fiduciário, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA e das demais dívidas associadas ao veículo automotor.

No caso dos autos, o possuidor direto não tem posse legítima sobre o automóvel, visto que utilizou documento falso para a aquisição do bem. Assim, entendo que o possuidor estelionatário não deve ser considerado como contribuinte do IPVA, cabendo à instituição financeira proprietária a responsabilidade direta pelo pagamento do tributo.

Da mesma forma, a Autora – vítima do estelionato – obteve a declaração judicial de nulidade dos registros de propriedade sobre o automóvel que estavam em nome dela. Como a nulidade gera a extinção dos atos administrativos desde a origem (efeito *ex tunc*), tem-se que a Requerente jamais teve qualquer direito sobre o bem e, por isso, também não pode ser responsabilizada pelos ônus decorrentes do exercício da posse e dos direitos de aquisição.

Sobre a inexigibilidade do IPVA no caso de fraude, está previsto na lei distrital que “*desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o IPVA não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece, nos casos de roubo e furto, até o momento em que o veículo for recuperado*” (art. 1º, § 10, da Lei Distrital nº 7.431/15).

No referido dispositivo, não é expressamente citada a hipótese de estelionato.

A jurisprudência sobre o tema é controversa: há alguns entendimentos de que, por analogia, seria inexigível o IPVA no caso de veículo adquirido por fraude cometida por terceiro desconhecido. Vejamos:

“Ainda que se considere a responsabilidade solidária da Instituição Financeira, deve incidir a aplicação analógica do art. 1º, §10, da Lei 7.431/85, para obstar a incidência do IPVA, em relação à Instituição Financeira nos casos em que vítima de estelionato ao considerar autênticos os documentos apresentados por terceiro fraudador”.

(Acórdão 1196591, 07112243820188070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 4/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifei.)



“Conquanto subsista a previsão de que é sujeito passivo do IPVA tanto o proprietário como o possuidor, ensejando a caracterização de hipótese de responsabilidade solidária entre o devedor fiduciário, como possuidor direto, e a credora fiduciária, como proprietária e possuidora indireta (CTN, art. 124; Lei nº 7.431/85, art. 1º, §§ 7º e 8º), sua qualificação demanda a subsistência de negócio hígido apto a aperfeiçoar a alienação fiduciária e a posse, o mesmo ocorrendo com as infrações geradas pelo automóvel, pois demanda a responsabilização do titular a subsistência dessa posição jurídica.

Defronte a nulidade da compra e venda e do contrato de financiamento com alienação fiduciária no qual a instituição financeira figurara como mutuante, tornando inviável que se tornasse titular de qualquer direito sobre o automóvel, não se afigura viável que, eximido o consumidor também vitimado pelo fortuito interno, seja responsabilizada pelos tributos e multa gerados pelo veículo, pois não assumira nem assumirá, se eventualmente o automóvel vir a ser apreendido, a posse direta do automóvel, tornando inviável que se torna sujeito passivo do tributo e das implicações administrativas gerados pelo automotor, deles devendo ser alforriada e liberada, junto ao órgão de trânsito, da condição de titular do veículo.

(Acórdão 1142181, 20160111068427APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/12/2018, publicado no DJE: 10/12/2018. Pág.: 178-188)”

Outros julgadores têm posicionamento contrário, no sentido de que o direito real de propriedade, por si só, enseja a responsabilidade solidária do credor fiduciário pelo pagamento do IPVA, ainda que o veículo esteja em local ignorado, em posse direta de terceiro desconhecido. Confira-se:

“4. Demonstrada a propriedade do bem, ainda que resolúvel, resta evidente a ocorrência do fato gerador do IPVA e a respectiva responsabilidade pelo pagamento, conforme definido em lei.

5. A ocorrência de fraude na celebração do contrato de financiamento de veículo, com alienação fiduciária, não implica no afastamento da responsabilidade da instituição financeira pelos impostos e multas relativos ao veículo, se esse ato jurídico é definido como fato gerador ou permite o descortino da pessoa do contribuinte ou responsável fiscal. Ademais, os riscos inerentes à atividade financeira não podem ser transferidos ao Distrito Federal ou ao DETRAN.

(Acórdão 1213123, 07184270520188070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 13/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO E ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE VEÍCULO POR TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE REGISTRO E INFRAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.



2. A instituição financeira é responsável pelas consequências decorrentes das contratações que realiza, posto que inerentes aos riscos da atividade empresarial desenvolvida.

2.1. Ocorrendo ou não fraude, em contrato de alienação fiduciária a propriedade do veículo continua sendo da financeira, devendo ela responder pelas multas, taxas e pelos tributos derivados do bem.

3. Tendo em vista que a propriedade resolúvel é da credora fiduciária, ou seja, da instituição financeira, esta será a responsável pelo pagamento do IPVA, vez que o fato gerador não está associado à validade do negócio jurídico, consoante prevê o artigo 118 do Código Tributário Nacional.

4. A Lei nº 7.431/1985 determina que não incide o IPVA sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado. Vê-se, deste modo, que não incide à hipótese de fraude, devendo ser realizada uma interpretação literal da norma, nos termos do art. 111 do CTN.

(Acórdão 1201966, 07251443320188070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BV FINANCEIRA. DÉBITOS CONSTITUÍDOS POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO. TRIBUTOS E MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a fiduciária deduz a pretensão de afastar sua responsabilidade pelos débitos pretensamente constituídos pelo fiduciante (tributos, taxas e multas) por ter sido vítima de estelionato. 2. A exigibilidade da obrigação tributária não é afetada pela eventual ilicitude ou invalidade do negócio jurídico subjacente ao fato gerador do tributo, por força do princípio pecunia no olet, consubstanciado no art. 118 do CTN. Precedentes. 3. A instituição financeira fiduciária é titular do domínio, ainda que resolúvel, do veículo automotor. Por isso, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, de acordo com o art. 1º, § 8º, inc. II, da Lei local nº 7.431/1985. 4. A instituição financeira é responsável pelos prejuízos decorrentes de crimes praticados no âmbito da sua atividade empresarial, por se tratar de risco inerente ao empreendimento, hipótese de fortuito interno. 4.1. A responsabilidade solidária inclui os prejuízos oriundos de multas não pagas aplicadas por infrações de trânsito cometidas pelo pretense fiduciante. 5. Recurso conhecido e não provido”.

(Acórdão 1162947, 07114249620188070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJE: 10/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“Para fins fiscais, o responsável pelo pagamento do IPVA permaneceu o credor fiduciário, dada a condição de proprietário do veículo que lhe é inerente, o que não pode ser afastada nos termos do Decreto nº 34.024/12 que pontua exceção relativa tão somente aos veículos roubados, furtados ou sinistrados, o que difere da situação em análise”.



Filio-me ao último posicionamento.

A meu ver, a concessão de financiamento a pessoa física portadora de documento falso enseja a responsabilidade da instituição financeira pelos débitos gerados a partir da fraude, por estarem abarcados no risco do negócio. Trata-se de hipótese de fortuito interno, que não exclui o nexa causal e, portanto, mantém o ônus do credor fiduciário sobre as dívidas contraídas pelo devedor estelionatário.

Ainda que a propriedade da instituição financeira esteja fragilizada por se submeter a condição resolúvel e pelo fato de que aquela detém apenas a posse indireta do bem, o direito real de propriedade permanece atrelado ao credor enquanto vigente a alienação fiduciária.

Assim, os ônus decorrentes da condição de proprietária devem ser assumidos pela instituição financeira, visto que o risco de fraude é inerente à atividade empresarial exercida mediante lucro.

Ressalto que os incisos I e II do art. 118 do Código Tributário Nacional estabelecem que “*a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se (I) da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos ou (II) dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos*”.

Trata-se do princípio tributário intitulado de “*pecunia non olet*” que, aplicado ao caso em comento, faz concluir que o estelionato, por si só, não afasta a responsabilidade do contribuinte tributário, sobretudo quando o legislador distrital, ao estabelecer a não incidência de IPVA em caso de roubo, furto ou sinistro, nada dispôs sobre a hipótese de fraude.

Dessa forma, entendo que os débitos referentes ao IPVA, às taxas de licenciamento e ao seguro DPVAT devem ser assumidos integralmente pela Ré **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**.

A jurisprudência deste órgão colegiado é no mesmo sentido:

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O VEÍCULO. DEMANDA PROPOSTA EM DESFAVOR DO DETRAN/DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO A ESTE PONTO. MÉRITO. REGISTRO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CANCELAMENTO DE DÉBITOS ADMINISTRATIVOS E DE MULTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE.

2. Nos casos de alienação fiduciária, a instituição financeira credora mantém a condição de proprietária do bem, ainda que resolúvel, razão pela qual deve responder pelo pagamento dos débitos



administrativos e multas referentes ao veículo registrado em seu nome perante o DETRAN/DF, mesmo nos casos em que o contrato de financiamento, no qual foi estabelecida a garantia, tenha sido celebrado mediante fraude praticada por terceiros.

(Acórdão 1182617, 20160111127653APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/6/2019, publicado no DJE: 2/7/2019. Pág.: 469/477, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. FRAUDE. CANCELAMENTO DO REGISTRO E INFRAÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Não se olvida que a instituição financeira, como detentora da propriedade e possuidora indireta de automóvel alienado fiduciariamente, é responsável solidário pelo pagamento do IPVA, nos termos do art. 1º, §§ 7º e 8º, da Lei 7.431/85

(Acórdão 1223285, 07112368620178070018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no PJe: 23/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. REJEITADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. FINANCIAMENTO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE RESOLÚVEL. FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAR REGISTRO DO VEÍCULO, COBRANÇA DE IPVA E MULTAS.

2. Em caso de declaração de nulidade do financiamento, porque celebrado mediante fraude, há o retorno das partes ao "status quo ante", permanecendo a instituição financeira como proprietária do bem dado em garantia (propriedade resolúvel), sendo, portanto, responsável pelos respectivos débitos, notadamente os tributários.

(Acórdão 1118615, 07115408520178070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/8/2018, publicado no DJE: 28/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifei)

Situação distinta diz respeito às infrações de trânsito, datadas de 17/10/2018 e 13/11/2018[3], que remontam a período anterior à celebração do contrato de financiamento, em 18/01/2019 (ID 14470803, Pág. 4).

Nesse caso, não há qualquer responsabilidade do credor, que somente adquiriu a propriedade resolúvel após o início da vigência da alienação fiduciária.



Portanto, o pedido recursal tratado nesse capítulo deve ser parcialmente acolhido, visto que o IPVA, o licenciamento e o DPVAT ficarão a encargo da instituição financeira Ré.

Não procede o pedido recursal sobre as multas de trânsito.

2.2. Dos honorários de sucumbência

No caso em exame, não houve condenação alguma dos Réus/Apelantes.

A sentença recorrida apenas declarou nulo o registro do veículo efetivado em nome da Autora junto ao Detran/DF. Conseqüentemente, os débitos associados ao nome dela também foram declarados nulos, visto que extinta a condição de proprietária.

Contudo, uma vez que o automóvel contém restrição por alienação fiduciária, o titular do direito de propriedade é o credor fiduciário, até que se realize a condição resolutiva referente ao pagamento integral do financiamento contraído.

Assim, como não foi determinada a anulação dos débitos relacionados à propriedade do veículo, mas apenas a extinção da responsabilidade da Autora sobre eles, sequer houve condenação do ente distrital ou do Detran/DF em obrigação de fazer ou de pagar indenização.

Nesse contexto, em que inexistente a condenação dos Apelantes, resta igualmente ausente a sucumbência deles, devendo ser extinta a participação dos Recorrentes no rateio dos honorários advocatícios.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo para determinar:

a) o ônus da Ré **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** sobre o pagamento dos débitos de IPVA, licenciamento e DPVAT associados ao veículo objeto da lide, e

b) a extinção da condenação dos Réus/Apelantes sobre o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença.



É como voto.

[1] Disponível em <<http://www.detran.df.gov.br/consultar-veiculo-html/>>.

[2] Disponível em <<https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/emissao-segunda-via/ipva>>

[3] Conforme breve consulta aos Dados do Veículo na página do Detran/DF. Disponível em <<http://www.detran.df.gov.br/consultar-veiculo-html/>>

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.

